



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.475, DE 2026 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Institui a Política Nacional Janaína Barcelos de Acessibilidade Pedagógica para Estudantes com Deficiência Visual.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Institui a Política Nacional Janaína Barcelos de Acessibilidade Pedagógica para Estudantes com Deficiência Visual.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Janaína Barcelos de Acessibilidade Pedagógica para Estudantes com Deficiência Visual, com a finalidade de assegurar condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem em igualdade de oportunidades no sistema educacional brasileiro.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional Janaína Barcelos:

I – garantia de disponibilização tempestiva de materiais didáticos acessíveis aos estudantes com deficiência visual, assegurando sua entrega em prazo compatível com o disponibilizado aos demais estudantes, de modo a evitar tratamento desigual e prejuízos ao acompanhamento das atividades pedagógicas;

II – promoção da acessibilidade pedagógica em todas as etapas e modalidades da educação;

III – promoção da formação inicial e continuada de profissionais da educação em Sistema Braille, tecnologias assistivas e práticas pedagógicas inclusivas voltadas ao atendimento de estudantes com deficiência visual, especialmente para atuação no atendimento educacional especializado;

IV – estímulo ao desenvolvimento e à utilização de recursos pedagógicos táteis e acessíveis;

V – promoção da autonomia, inclusão e participação plena dos estudantes com deficiência visual no ambiente escolar;

VI – fortalecimento da cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para implementação de políticas de acessibilidade educacional.



Art. 3º Os sistemas de ensino deverão assegurar a disponibilização de materiais didáticos acessíveis aos estudantes com deficiência visual simultaneamente à entrega dos materiais destinados aos demais estudantes da rede de ensino.

§ 1º Consideram-se materiais didáticos acessíveis:

- I – livros em braille;
- II – arquivos digitais compatíveis com tecnologias assistivas;
- III – materiais com fonte ampliada;
- IV – recursos táteis pedagógicos;
- V – outros formatos acessíveis destinados à eliminação de barreiras educacionais.

§ 2º Os materiais acessíveis poderão incluir representações táteis, gráficos adaptados, figuras geométricas, mapas, ilustrações e demais recursos pedagógicos adequados às necessidades dos estudantes com deficiência visual.

Art. 4º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos sistemas de ensino para:

- I – produção e aquisição de materiais didáticos acessíveis;
- II – implementação de tecnologias assistivas;
- III – capacitação continuada de profissionais da educação;
- IV – desenvolvimento de recursos pedagógicos inclusivos.

Art. 5º O Poder Executivo federal incentivará programas de formação continuada voltados:

- I – ao ensino do Sistema Braille;
- II – à utilização de tecnologias assistivas;
- III – à produção e aplicação de materiais pedagógicos acessíveis;
- IV – às práticas pedagógicas inclusivas destinadas aos estudantes com deficiência visual.

Art. 6º O Ministério da Educação poderá instituir certificação ou reconhecimento para instituições de ensino que adotem práticas de excelência em acessibilidade pedagógica para estudantes com deficiência visual.



Art. 7º O Poder Executivo federal poderá instituir sistema nacional de monitoramento das políticas de acessibilidade pedagógica destinadas às pessoas com deficiência visual, com divulgação periódica de indicadores relativos:

- I – à oferta de materiais acessíveis;
- II – ao atendimento educacional especializado;
- III – à capacitação de profissionais da educação;
- IV – à implementação de recursos de tecnologia assistiva.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional Janaína Barcelos de Acessibilidade Pedagógica para Estudantes com Deficiência Visual, com o objetivo de fortalecer mecanismos de inclusão educacional e ampliar a efetividade das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência visual.

A denominação da política pública homenageia Janaína Barcelos, ativista da inclusão e pessoa com deficiência visual em razão da Retinose Pigmentar, doença degenerativa da retina que ocasionou a perda progressiva de sua visão. A partir de sua experiência pessoal, Janaína Barcelos passou a atuar, desde 2013, em defesa da acessibilidade, da autonomia e da inclusão social das pessoas com deficiência visual, fundando o Instituto Holofotes e desenvolvendo iniciativas voltadas à conscientização, à promoção de direitos e à ampliação da acessibilidade educacional e social.

A escolha de seu nome para a política nacional possui caráter simbólico e pedagógico, ao reconhecer a contribuição de pessoas com deficiência na construção de políticas públicas inclusivas e ao valorizar trajetórias de superação transformadas em atuação social em benefício da coletividade. A homenagem também reforça a centralidade da participação das próprias pessoas com deficiência na formulação e no aprimoramento das ações estatais destinadas à garantia de direitos.

A Constituição Federal assegura igualdade de condições para acesso e permanência na escola, bem como atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também estabelecem garantias relacionadas à acessibilidade pedagógica e ao fornecimento de materiais acessíveis.



Apesar do arcabouço normativo existente, persistem dificuldades relacionadas à disponibilização tempestiva de materiais didáticos acessíveis, à formação continuada de profissionais da educação e à ampliação do uso de recursos pedagógicos inclusivos.

A proposição busca fortalecer a efetividade das políticas públicas educacionais por meio de diretrizes nacionais voltadas à acessibilidade pedagógica, ao incentivo à capacitação docente, ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e ao monitoramento das ações implementadas pelos sistemas de ensino.

A medida contribui para a promoção da inclusão educacional, da autonomia e da igualdade de oportunidades para estudantes com deficiência visual em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO

REPUBLICANOS/MG

